

Tribunal de Justiça

01ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0808614-51.2022.8.19.0206

Apelante: ANA CRISTINA CASTILHO GRACIANO E OUTROS

Apelada: TERNIUM BRASIL LTDA.

Relator: Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL REFLEXO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação cível contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de alegado dano ambiental reflexo, supostamente causado por incidente ocorrido em complexo industrial. 2. A instrução probatória utilizou laudo pericial de engenharia produzido em processo paradigma, com traslado e aproveitamento da prova técnica, além de parecer técnico do órgão ambiental estadual. 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório comprova o dano ambiental reflexo individual e o nexo causal entre o evento e os prejuízos alegados; e (ii) saber se a condição de pescadora da parte autora restou demonstrada de forma válida e suficiente. 4. A responsabilidade civil ambiental é objetiva, mas exige prova do dano, do nexo causal e do impacto individual para fins indenizatórios. 5. O laudo pericial concluiu que o incidente não causou contaminação ambiental relevante, nem contribuiu para a redução da atividade pesqueira na região. 6. O parecer técnico do órgão ambiental estadual corroborou a inexistência de influência direta significativa das atividades da empresa nas águas dos canais afetados, atribuindo eventuais violações à baixa infraestrutura sanitária local. 7. Alegações genéricas de dano ambiental não se sobrepõem à prova técnica produzida sob contraditório, especialmente quando convergente com relatórios oficiais. 8. Os precedentes do STJ citados não afastam a necessidade de demonstração do dano efetivo, do nexo causal e da condição profissional do autor. 9. Os documentos apresentados não comprovaram de forma válida e segura a condição de pescadora da parte autora ao tempo dos fatos, sendo insuficiente eventual prova

oral. 10. Mesmo que superada a discussão sobre a condição profissional, a ausência de demonstração do dano indenizável e do nexo causal impede a procedência do pedido. 11. Jurisprudência do TJRJ reitera a necessidade de prova técnica do nexo causal e do efetivo prejuízo à atividade pesqueira em casos análogos. 12. Majoração dos honorários advocatícios recursais, observada a gratuidade de justiça, se deferida. Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes autos da Apelação Cível nº 0823754-91.2023.8.19.0206 em que figura como apelante ANA CRISTINA CASTILHO GRACIANO E OUTROS e Apelada TERNIUM BRASIL LTDA.

ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Primeira Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Ana Cristina Castilho Graciano, Ana Paula do Amaral Andrade, Ana Paula Narciso Pontes e Ana Paula Vicencia de Sousa, sendo o apelado Ternium Brasil Ltda., contra sentença proferida pelo Juízo da Justiça 40, 4º Núcleo de Justiça 40 Direito Ambiental, nos autos da ação de indenização por danos materiais e extrapatrimoniais, ajuizada por Ana Cristina Castilho Graciano e outros em face de Ternium Brasil Ltda., que julgou improcedente o pedido autoral. Na petição inicial, os autores alegam que são pescadores

profissionais artesanais e que sofreram danos em virtude de um vazamento de finos de carvão, resíduo utilizado na preparação do aço, ocorrido em 16 de março de 2021, o qual teria atingido o Canal São Francisco, situado nas proximidades da empresa ré. Sustentam que o evento teria causado prejuízos aos pescadores, motivo pelo qual pleiteiam indenização por danos materiais e morais, além de requererem a concessão de tutela de urgência para pagamento de valores mensais a título de danos materiais, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, em valor condizente com a extensão do dano sofrido, acrescido de juros e correção monetária, além do pagamento de custas e honorários advocatícios [ID84254851].

A sentença rejeitou as preliminares, reconheceu a existência de demandas de massa com diversos processos idênticos e aplicou o regramento da Nota Técnica 02/2024 do Centro de Inteligência do TJRJ e da Recomendação 127/2022 do CNJ, fixando o processo nº 0024231-21.2021.8.19.0206 como paradigma para produção de prova pericial. Após a instrução, o Juízo a quo concluiu que não restou comprovado o nexo de causalidade entre a atividade da parte ré e os prejuízos alegados, tampouco a condição regular de pescador dos autores, destacando que a documentação apresentada é inconclusiva e que não há comprovação válida da qualidade de pescador. Fundamentou a decisão nos artigos 225 da Constituição Federal, 14 da Lei 6.938/81 e 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando que a responsabilidade objetiva por dano ambiental exige a demonstração do nexo causal e do dano efetivo.

Destacou ainda que os relatórios técnicos do INEA e o laudo pericial não evidenciaram impacto relevante decorrente das atividades da ré sobre a qualidade das águas, e que a ausência de prova do dano e da condição de pescador inviabiliza o reconhecimento do direito à indenização. Segue o dispositivo da sentença:

“Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. PRI. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.”
[ID276081667]

Não houve acolhimento de embargos de declaração que alterassem o dispositivo da sentença [ID255560158].

Em apelação, os recorrentes sustentam, em síntese, que o laudo pericial não contemplou análise ecossistêmica adequada, tampouco considerou os impactos imediatos do vazamento no ambiente receptor, e que a ausência de documentação técnica não significa inexistência do dano, especialmente diante da documentação fotográfica e audiovisual apresentada. Alegam que a perícia não realizou investigação em campo junto às colônias de pesca locais, nem entrevistas com pescadores, e que não foi considerada a presunção do dano ambiental notório. Defendem a aplicação dos temas repetitivos do Superior Tribunal de Justiça quanto à responsabilidade objetiva ambiental, à presunção do dano moral e à inversão do ônus da prova, além da validade das declarações e

documentos apresentados para comprovação da condição de pescador. Requerem a reforma da sentença para o reconhecimento do direito à indenização por danos materiais e morais, com aplicação da teoria do risco integral e incidência de juros de mora desde o evento danoso[ID282289824].

A parte apelada apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção integral da sentença. Argumenta que o laudo pericial foi produzido com ampla participação das partes e contraditório, sendo conclusivo ao afastar o nexo de causalidade entre o evento de 16 de março de 2021 e os danos alegados. Ressalta que os relatórios do INEA e as análises laboratoriais atestam a inexistência de toxicidade das águas vertidas e ausência de impacto ambiental relevante, não havendo prova de mortandade de peixes ou de inviabilidade da atividade pesqueira. Sustenta ainda que os recorrentes não comprovaram a condição de pescador profissional à época dos fatos, nem prejuízo concreto à atividade pesqueira, e que a demanda integra um conjunto de ações idênticas, já reconhecidas como litigância predatória pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Requer o desprovimento do recurso e a condenação dos apelantes por litigância de má-fé[ID292442559].

Foram apresentadas contrarrazões à apelação, tempestivamente, pela parte recorrida[ID292442559].

É o Relatório.

O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, conheço do mesmo.

Em que pese as alegações recursais, as mesmas não merecem prosperar. Explica-se.

Cuida-se de pretensão indenizatória individual fundada em alegado dano ambiental reflexo. Nessa hipótese, embora a responsabilidade civil ambiental seja objetiva, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, persiste a necessidade de comprovação do dano e do nexo causal entre a atividade imputada ao agente e o prejuízo experimentado pela parte autora, além da demonstração do efetivo impacto individual na esfera jurídica dos demandantes, especialmente quando se postula indenização por danos materiais e morais individualizados.

No caso, a instrução probatória foi estruturada a partir do reconhecimento da natureza repetitiva da controvérsia e da adoção do processo nº 0024231-21.2021.8.19.0206 como paradigma, com determinação de traslado e aproveitamento da prova pericial ali produzida.

Tal prova técnica se revela central para o deslinde da causa.

O laudo pericial de engenharia produzido no processo paradigma descreve que o complexo industrial da ré possui sistema de captação e drenagem de águas pluviais independente do sistema de efluentes líquidos oriundos dos processos produtivos, tendo o evento de 16/03/2021 ocorrido no outlet 6, por ocasião de reparo em bomba da bacia de

sedimentação do pátio de matérias-primas. A perícia consignou, ainda, que o evento foi imediatamente comunicado pela própria empresa ao órgão ambiental competente e que, em vistoria realizada no dia seguinte, não foi observado qualquer indício de contaminação.

A prova técnica também registra que análises laboratoriais das águas coletadas à época do incidente, realizadas por laboratórios referenciados pelo INEA, não evidenciaram toxicidade acima dos padrões admitidos, apontando fator de toxicidade inferior ao limite preconizado pelo órgão ambiental. Ademais, em monitoramento complementar realizado na data da diligência pericial, igualmente não foram identificadas concentrações acima dos valores orientadores estabelecidos para sedimentos e, quanto à água, as alterações observadas foram associadas à dinâmica natural do ambiente e ao aporte continental da bacia drenante.

De modo categórico, o expert concluiu que não há evidências técnicas de que o incidente ocorrido em 16/03/2021 tenha contribuído para a redução da atividade pesqueira na região.

No mesmo sentido, o Parecer Técnico nº 058/2021/GEIHQ, elaborado pelo INEA, ao analisar o programa de monitoramento da qualidade da água e dos sedimentos dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim, concluiu que, de uma maneira geral, não foi identificada influência direta significativa das atividades da empresa nas águas dos referidos canais, sendo as violações observadas relacionadas principalmente à baixa infraestrutura sanitária da região.

Esse conjunto técnico-probatório afasta a premissa central da apelação.

Os apelantes procuram desqualificar o laudo pericial e sustentar a notoriedade do dano ambiental. Todavia, a alegação genérica de contaminação ambiental não se sobrepõe à prova técnica produzida sob contraditório, especialmente quando convergente com os relatórios e pareceres do órgão ambiental estadual. O dano ambiental reflexo individual, para fins indenizatórios, não pode ser presumido a partir de mera narrativa abstrata, exigindo lastro mínimo quanto ao prejuízo concreto e ao nexo causal.

Também não prospera a invocação dos Temas 436, 439 e 680 do STJ em favor da procedência automática do pedido. Esses precedentes não dispensam a demonstração de dano efetivo e da relação causal entre o evento e o prejuízo individual alegado. Ao contrário, pressupõem, para a própria legitimação material e indenização, a demonstração da condição de pescador profissional e a prova idônea do impacto concreto na atividade exercida.

No ponto, embora haja nos autos documentos voltados à demonstração da atividade pesqueira, a sentença destacou que a comprovação apresentada era insuficiente para atestar de forma válida e segura a condição de pescadora da parte autora ao tempo dos fatos, consignando que eventual prova oral não supriria tal deficiência documental. Ainda que assim não fosse, esse fundamento se soma, mas

não substitui, a razão principal de decidir, consistente na ausência de demonstração do dano indenizável imputável à ré.

Ou seja, mesmo que se superasse a discussão acerca da condição profissional dos autores, remanesceria hígida a improcedência, porque o conjunto probatório não demonstrou que o evento de 16/03/2021, tal como apurado, tenha sido causa dos prejuízos invocados.

A propósito, a própria jurisprudência do TJRJ vem reiteradamente decidindo, em casos análogos envolvendo o mesmo fato e a mesma ré, pela improcedência dos pedidos quando ausentes prova técnica do nexo causal e comprovação do efetivo prejuízo à atividade pesqueira.

A sentença recorrida, inclusive, apoiou-se em precedente desta Câmara, na Apelação nº 0802021-96.2024.8.19.0024, por este Relator, julgado em 27/01/2026 nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PESCADORA ARTESANAL. ALEGAÇÃO DE DANOS A ATIVIDADE PESQUEIRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTURAL. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PESCADOR NA ÉPOCA DOS FATOS. JUNTADA DE CARTEIRA DE PESCADOR ARTESANAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS EM SUA SUBSISTÊNCIA, EM DECORRÊNCIA DAS OBRAS REALIZADAS PELAS RÉS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A preliminar de nulidade da sentença deve ser afastada. Ausência de cerceamento de defesa, uma vez que a sentença expressamente consignou as razões e a desnecessidade da prova pericial e oral. Sentença que não surpreendeu a parte e nem mesmo padece de vícios do artigo 489 do CPC, uma vez que enfrentou as teses suscitadas. No mérito, a Autora sustenta a ocorrência de danos causados aos pescadores profissionais artesanais após a instalação e funcionamento dos empreendimentos das Rés, que prejudicam atividade pesqueira na região. Afirma que a Prefeitura de Itaguaí lançou multa e acabou por

suspender atividade portuária. Sentença de improcedência. Verificação da responsabilidade das Rés em razão de empreendimentos instalados na Baía de Sepetiba e Ilha Grande pela redução da capacidade pesqueira, comprovação do exercício da atividade pesqueira e ainda que esta fosse desenvolvida na área do empreendimento. Baía de Sepetiba, assim como a Baía da Ilha Grande, possuem vários empreendimentos ao estilo dos que possuem os Réus, além de urbanização sem regular estrutura de saneamento e tratamento de resíduos sólidos que notoriamente contribuem para contaminação e redução da qualidade da água e atividade pesqueira. Contudo, há como se concluir que a situação atual destoa do que já fora previsto no EIA e RIMA vinculante ao licenciamento. Atividade pesqueira que está inserida, tanto na modalidade profissional, quanto artesanal, e em ambos os casos necessário se faz autorização expressa estatal. Ocorre que a comprovação da qualidade de pescador se dá pela juntada da carteira profissional válida ao tempo do evento danoso. Parte Autora que anexou carteira profissional com prazo de validade vencida. Autora que deixou de fazer prova da ocorrência de prejuízos em sua subsistência, em decorrência das obras realizadas pelas rés. Entendimento do E. TJRJ. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Com efeito, não demonstrados, de forma suficiente, o dano individual indenizável e o nexo causal entre a atuação da ré e os prejuízos alegados, correta a sentença ao julgar improcedentes os pedidos.

No tocante aos honorários recursais, impõe-se a sua majoração, na forma do art. 85, § 11, do CPC, observada a eventual gratuidade de justiça deferida.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, mantida a suspensão da exigibilidade, se aplicável a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

Relator